



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 24 outubro de 1990.

ACÓRDÃO Nº 101-80.703

Recurso nº - 96.938 - IRPJ - EXS: 1983 a 1985

Recorrente - CIA. MINEIRA DE LAJES

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - (MG).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUBFATURAMENTO - PROVA EMPRESTADA - É legítimo o lançamento do imposto de renda, com base em prova emprestada do Fisco Estadual. O pagamento do tributo estadual é uma confissão da omissão de receita.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, ou a ausência de comprovação das obrigações em contas do passivo circulante, autoriza presunção de omissão no registro de receitas, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

IRPJ - GLOSA DE REMUNERAÇÃO DE DIRETORES - Não se admite a dedução das retiradas "pro-labore" calculadas em bases percentuais do faturamento bruto, por não corresponderem à remuneração mensal fixa, pré-determinada e por serviços prestados.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. MINEIRA DE LAJES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de outubro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

25 OUT 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMEN-
TEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-006.141/88-10

RECURSO Nº: 96.938

ACÓRDÃO Nº: 101-80.703

RECORRENTE: CIA. MINEIRA DE LAJES

R E L A T Ó R I O

CIA. MINEIRA DE LAJES, foi autuada em virtude das seguintes irregularidades, conforme descrito no auto de infração de fls. 03 - verso:

- 1 - Omissão de receita caracterizada por subfaturamento, apurada pela fiscalização estadual, conforme auto de infração, termo de ocorrência e demonstrativos anexos, tendo o contribuinte recolhido os valores relativos à exigência fiscal do ICM:

Exercício 1983/Base 1982: Cr\$ 65.510.404
Exercício 1984/Base 1983: Cr\$ 63.639.678
Exercício 1985/Base 1984: Cr\$ 19.090.318

- 2 - Omissão de receita, caracterizada por falta de comprovação dos saldos constantes do passivo circulante, em "Contas Correntes" e "Fornecedores", nos seguintes valores:

Exercício 1983/Base 1984: Cr\$21.745.182

Exercício 1984/Base 1983.....Cr\$67.599.231
Exercício 1985/Base 1984.....Cr\$122.714.822

- 3 - Dedução indevida a título de "pró-labore", em virtude das retiradas não representarem remuneração fixa mensal, mas sim uma percentagem de 3% (três por cento) do faturamento mensal para cada diretor, conforme Ata da Assembleia Geral, cópia anexo:

Exercício 1983/Base 1982.....Cr\$ 7.801.717
Exercício 1984/Base 1983.....Cr\$ 10.403.661
Exercício 1985/Base 1984.....Cr\$ 27.132.274

Enquadramento legal: arts. 180; 181; 236, § 5º, "a"; e 678, III, do RIR/80.

Integram os autos os documentos e quadros demonstrativos de fls. 10 a 103.

A contribuinte impugnou a exigência, dentro do prazo legal, prorrogado conforme desfecho de fls. 105-A, fls. 107/115, mais os documentos de fls. 116/473.

Alegou, em resumo, que:

a) item I da autuação: o fisco estadual não constatou subfaturamento, mas diferenças no recolhimento do ICM, em decorrência da não inclusão na base de cálculo do ICM, do valor relativo a prestação de serviços, sujeitos ao ISS; o fato de haver pago parceladamente o crédito tributário levantado pelo Estado, não significa reconhecê-lo como devido, mas o fez para aproveitamento dos favores concedidos pela Resolução nº 1.397/86, que cancelou as penalidades, configurando-se, pois, uma forma de transação;

b) item II da autuação: juntou aos autos relação

(11)

7.

Acórdão nº 101-80.703

e duplicatas liquidadas para comprovação das contas "Fornecedores" e "Contas Correntes", assegurando que a volumosa documentação trazida aos autos justifica o cancelamento integral desta parte da autuação;

c) item III da autuação (retiradas "pro-labore"): afirma não ter descumprido as condições de dedutibilidade fixa das na legislação federal; até mesmo o pagamento de retiradas, com base em cotação de moeda estrangeira ou em OTN's, não lhe tira a condição de pagamento fixo; pois do contrário não se poderia chamar uma OTN de título de renda fixa e também porque no cálculo da retirada devem ser incluídas todas as importâncias pagas ou creditadas por serviços prestados à empresa, inclusive as despesas de representação, afirmando ser este o entendimento expresso em Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Informação fiscal, fls. 475 a 482, opinando pela exclusão da tributação, a título de passivo fictício, das parcelas de Cr\$ 11.355.633; Cr\$ 4.959.032 e Cr\$ 26.721.462, nos exercícios de 1983, 1984 e 1985, respectivamente.

Decisão de primeiro grau, fls. 44/490, julgando a ação fiscal parcialmente procedente, em virtude do acolhimento da proposição fiscal, sob a seguinte ementa:

"OMISSÃO DE RECEITAS. SUBFATURAMENTO APURADO PELO FISCO ESTADUAL. Pago o tributo cobrado sobre receita omitida apurada pela fiscalização estadual, legítima se torna a incidência do imposto de renda sobre essa receita.

OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção, no passivo, de obrigação já liquidadas, a não comprovação ou a comprovação insatisfatória do saldo das contas do Passivo Circulante constitui indício veemente de omissão de receitas, cuja prova em contrário cabe ao contribuinte produzir.

DEDUÇÃO INDEVIDA - RENUMERAÇÃO A DIRETORES NÃO REPRESENTADA POR IMPORTÂNCIA MENSAL FIXA - Ilegítima a dedução de retiradas "pro labore" que não correspondam à renumeração mensal, pré-determinada e por serviços prestados."

22 7.

Acórdão nº 101-80.703

Ciência da decisão em 06.03.90, fls. 492.

Irresignada, a contribuinte, em 05.04.90, inter^upôs o apelo de fls. 493 a 500, mais os documentos de fls. 501/
/520.

Argumenta, em resumo:

. a decisão de primeira instância não pode prevalecer; a parcela que o Fisco Federal, absurdamente, considera como subfaturamento, não é senão receita de prestação de serviços; a prova emprestada resulta de um comodismo imperdoável do Fisco Federal; o Fisco Estadual, estupidamente, confundiu conflito de competência tributária, com subfaturamento; o Fisco Federal deveria ter o necessário zelo de examinar a contabilidade da recorrente e não confiar, cegamente, na estapafúrdia conclusão da Fazenda Estadual. Relaciona jurisprudência judicial e adminis^utrativa que entende favorável à sua tese. Segue argumentando que os documentos anexos, notas fiscais de fornecimento de premoldados, emitidas pela recorrente, sobre as quais recolhe ICM e as notas fiscais de prestação de serviços, da Construtora Vila Real Ltda., assistência técnica na montagem de lajes, vigas e pre^umoldados, sobre as quais a Construtora recolhe ISS, demonstram ' que a ação fiscal não passa de um equívoco.

. relativamente ao passivo fictício reporta-se à impugnação pedindo o cancelamento integral da exigência; não há que se falar em passivo fictício em se tratando de contas cor^urentes, apenas quando se tratar da conta "Fornecedores"; transcreve trecho da obra "Imposto de Renda das Empresas", 14ª Edi^ução, 1989, Editora Atlas, de HIROMI HIGUCHI, sobre passivo fictí^ucio; nos casos de passivo fictício em dois ou três períodos-base seguidos, a tributação do maior fictício de um só período-base ' estará tributando o passivo fictício dos demais períodos-base por ser irregularidade contábil continuada;

. quanto à questão da retirada pró-labore a de



Acórdão nº 101-80.703

cisão não enfrentou a questão, de que as remunerações calculadas com base no valor da OTN ou da cotação da moeda estrangeira são consideradas fixas;

Pede que o crédito tributário seja totalmente cancelado.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

1 - É pacífico na jurisprudência administrativa e legítima a tributação com base em prova emprestada do Fisco Estadual.

A omissão de receitas, por subfaturamento perante o Fisco Estadual se traduz também em omissão de receitas perante o Fisco Federal.

O levantamento efetuado pelo Fisco Estadual, cujas peças básicas integram os presentes autos, é técnicamente perfeito. Efetuou a confrontação nota fiscal por nota fiscal com os documentos extra-contábeis, evidenciando o subfaturamento e agrupou os totais por mês e por ano, segundo demonstrativo de fls. 12/91.

Diante de tal demonstração, torna-se frágil a argumentação da necessidade do Fisco Federal examinar a escrituração da empresa, tão somente por este aspecto, até porque a escrituração foi auditada, do que resultou a constatação de irregularidades relativas a passivo fictício e retiradas "pró-labore", tendo o Fisco Federal inclusive analisado Atas da Assembléia Geral, para confirmação desta última irregularidade. Caso a contabilida-



Acórdão nº 101-80.703

de da empresa contivesse elementos capazes de elidir o subfaturamento, competia-lhe trazê-los à colação quer na impugnação, quer no recurso, entretanto, apenas alegou. Não trouxe, também, uma prova documental sequer que pudesse infirmar ou lançar dúvidas sobre o levantamento fiscal, sobretudo considerando a possibilidade oferecida pela sua minúcia e precisão.

Não veio aos autos nenhuma prova da alegação de que os valores considerados subfaturamento, identificados nos referidos demonstrativos, correspondessem a valores de prestação de serviços. Repita-se, a recorrente não teria nenhuma dificuldade em fazê-lo dada a precisão do levantamento, a sua contabilidade e documentação relativa à prestação de serviços. Ficou no terreno das alegações, sobretudo de que o Fisco Estadual confundira conflito de competência tributária com subfaturamento, discussão que não cabe aqui reabrir, por não ser atribuição deste Colegiado Administrativo e, também, porque a recorrente esgotou o Contencioso Administrativo Estadual, foi derrotada e recolheu o tributo exigido na esfera estadual. E nem se diga que o fez por filantropia ou simplesmente para usufruir, por deleite, da anistia às penalidades, como quer dar a crer. Pelo contrário, o recolhimento da exigência é a prova mais cabal, o reconhecimento mesmo da sua procedência.

As cópias de notas fiscais emitidas pela recorrente e pela Construtora Vila Real Ltda., fls. 515/516, em nada lhe socorre; são documentos emitidos 19 (dezenove) meses após a lavratura do auto de infração de 27.05.88, não ficando demonstrado a correlação desses documentos com o procedimento fiscal que se refere aos períodos-base de 1982, 1983 e 1984. Não têm utilidade como elementos de convicção.

2 - No que se refere à autuação a título de passivo fictício a razão também não assiste à recorrente.

Todas as contas do grupo passivo circulante ou exigível a longo prazo, tem suas obrigações sujeitas à comprova

Acórdão nº 101-80.703

ção, quando exigido pela fiscalização, qualquer que seja a denominação da conta, inclusive a nominada "Contas Correntes" e não apenas a conta "Fornecedores".

A lição de HIGUCHI, transcrita pela recorrente, sem muito esforço interpretativo, confirma o acerto do procedimento fiscal.

A respeito, a recorrente não trouxe aos autos elementos novos que pudessem ensejar a revisão da decisão, limitou-se a se reportar às razões da impugnação. Nesse sentido, as alterações cabíveis, em função dos argumentos expendidos e comprovações efetuadas, foram indicadas pela autoridade lançadora e confirmadas pela autoridade julgadora, que providenciou as exclusões pertinentes.

O argumento de que ao se tributar o passivo fictício de um exercício pelo maior valor, estaria regularizada a situação nos demais exercícios, por se tratar de irregularidades contábil continuada carece de adequada fundamentação técnica. Os fornecedores ou credores são diversos e identificáveis, os títulos têm números, valores e datas podendo ser individualizados, providências não adotadas pela recorrente.

A jurisprudência administrativa da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme Acórdão nº CSRF/01-390/84, é no sentido de se admitir a exclusão, em determinado exercício, do montante tributado nos exercícios anteriores, somente quando o sujeito passivo identificar que as parcelas deixadas de comprovar nos diversos exercícios efetivamente apareçam repetidas nos exercícios seguintes.

Nada há que se rever.

3 - Quanto à autuação referente à glosa de retirada das "pro-labore", o argumento de recurso é, tão somente, que a decisão não enfrentou alegação específica, relatada.

Entendo que a autoridade "a quo" apreciou a



Acórdão nº 101-80.703

questão com bastante propriedade, não se compreendendo bem a razão do inconformismo da recorrente, possivelmente atribuível a uma leitura não muito atenta da decisão singular, cujas razões de decidir, neste particular, transcrevo e adoto neste voto, in verbis:

"No caso em lide, a interessada convencionou que a renumeração seria de 3% sobre o faturamento mensal, para cada diretor, o que, obviamente, não se pode considerar como importância fixa, tendo em vista que a base de aplicação do percentual seria constatemente variável.

Os exemplos dados pela impugnante (OTN e moeda estrangeira), em que os valores são fixos - em quantidade de OTN ou moeda, variando apenas em função da variação monetária (inflação/Câmbio), não equivalem ao caso da autuada, em que a base de cálculo da renumeração é que é dinâmica (faturamento), razão pela qual desatende ao pressuposto regulamentar.

Dizer que todas as vantagens, sob qualquer intitulação, percebida por diretor, segundo a lei, são computadas para fins de apuração de excesso de renumeração, em lugar de constituir argumento em favor da defendente, serve apenas para consolidar a tributação, posto que o acréscimo de vantagens impede a fixação da renumeração, podendo se configurar até o excesso dos limites criados pela legislação.

Outrossim, referidas despesas quando contabilizadas através de lançamentos periódicos ou ao final do ano-base, abrangendo o período ou ano, serão dedutíveis quando, em que pese tal fato, correspondam à renumeração mensal, pré-determinada, consoante diretrizes emanadas dos Acórdãos CSRF/01-0121/81 e 1º CC - 103.04310/82.

Muito embora a suplicante proceda da forma supra referida, a renumeração de sua diretoria torna-se impossível de ser pré-determinada, dado o sistema adotado, que resulta em variação mês a mês, implicando na indedutibilidade dessa despesa."

Conclui-se que a ilustre autoridade julgadora em primeira instância decidiu escorreitamente, face aos elementos presentes nos autos, à luz da legislação de regência e da jurisprudência administrativa a respeito..

v.v.



Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

7



CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR